



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.955 - MS (2010/0180437-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR** : **RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **THEREZA BRANDÃO DE LIMA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **MARCIA BRANDÃO DE LIMA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO A MENOR. VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A Corte de origem concluiu, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos que o Estado, por meio do seu órgão pagador, pagou a menor a pensão por morte para a autora, ora recorrida. A revisão desse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.  
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.955 - MS (2010/0180437-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : THEREZA BRANDÃO DE LIMA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARCIA BRANDÃO DE LIMA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 229):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO A MENOR. VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante reitera a ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC ao argumento de que o acórdão integrativo não se manifestou a respeito dos artigos 131 e 165 do CPC.

Aduz também não ser hipótese para a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que: "Indubitavelmente, o não exame ou desconsideração dos documentos (fichas financeiras) colacionadas nos autos retrata má valoração da prova, que é matéria de direito que há de ser apreciada por esse Sodalício [...]".

Requer a reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.955 - MS (2010/0180437-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO A MENOR. VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A Corte de origem concluiu, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos que o Estado, por meio do seu órgão pagador, pagou a menor a pensão por morte para a autora, ora recorrida. A revisão desse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confirmam-se:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido não incorreu em violação dos arts. 458, II, 535, I e II, do CPC, pois o julgado abordou devidamente toda a matéria controvertida; e b) o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 167):

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR – PAGAMENTO DE APENAS SESSENTA POR CENTO DO VALOR – VALOR DO BENEFÍCIO DEVE CORRESPONDER À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO FALECIDO – JUROS MORATÓRIOS – 6% AO ANO – INCIDÊNCIA – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM/FGV ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009 – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

É assegurado ao beneficiário de pensão decorrente de morte de servidor público a totalidade do valor correspondente aos vencimentos ou proventos quando a aposentadoria se deu com proventos integrais.

Nos termos da Súmula 204 editada pelo Superior Tribunal de Justiça “os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a partir da citação”.*

Na correção monetária de débitos oriundos de decisão judicial deve incidir o IGPM/FGV, por ser o índice que melhor reflete a variação inflacionária.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, aplicar-se-á o índice da correção da poupança a título de correção monetária e juros de mora.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 183-186.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC. Sustenta-se, em síntese, que: a) não foram sanadas as obscuridades, omissões e contradições apontadas nos aclaratórios; b) o Tribunal *a quo* desconsiderou por completo as provas juntadas aos autos que comprovam a quitação das diferenças de proventos reclamadas pela recorrida na inicial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 204-210).

No agravo de instrumento, repisam-se os argumentos do recurso especial, acrescentando-se que a Súmula n. 83/STJ não se aplica ao caso dos autos.

Oferecida contraminuta (fls. 221-223).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto *a quo* externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

No mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

Conforme relatado, a recorrente pretende ver reconhecida a quitação das diferenças de proventos reclamados pela beneficiária na inicial.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que o Estado não logrou comprovar nos autos a quitação das diferenças de proventos pleiteadas pela recorrida.

Essa é a conclusão a que se chega a partir da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 168-169):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, restou comprovado nos autos que o Estado requerido, ora apelante, vinha efetuando o pagamento do benefício de “pensão por morte” recebido pelo autor em valores menores do que os realmente devidos, o que deu ensejo à procedência do pleito autoral, a fim de corrigir o equívoco.

[...]

O Estado, em suas razões, não se insurge quanto ao reconhecimento do direito autoral, apenas sustentando que a ficha financeira da recorrida comprova que nos meses de outubro e dezembro de 2003 houve o pagamento das diferenças de proventos reclamadas sob as rubricas “Dif. de Vencimento” e “Dif. Adic. Tempo Serviço”, e no mês de janeiro de 2004 sob a rubrica “Dif. Ex. Ant.”.

Em que pese a irresignação recursal, entendo que razão não lhe assiste, porquanto da minuciosa análise da mencionada documentação não é possível se extrair que os valores pagos sob as citadas rubricas realmente se referem às diferenças de proventos reclamadas nesta demanda.

Ora, pretendendo o réu/apelante desincumbir-se do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), deveria ele trazer aos autos provas incontestes do alegado, o que, por mais que se esforce, não se vislumbra no presente caso, razão pela qual deve a sentença ser mantida neste particular.

Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180437-0

AgRg no  
Ag 1.354.955 / MS

Números Origem: 1050192370 20100005056000100 20100005056000101 20100005056000102

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : THEREZA BRANDÃO DE LIMA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARCIA BRANDÃO DE LIMA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : THEREZA BRANDÃO DE LIMA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARCIA BRANDÃO DE LIMA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.